



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 86/CNE/XVI

No dia 29 de junho de 2021 teve lugar a reunião número oitenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA).-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Com referência ao webinar “À conversa sobre... a Acessibilidade Física aos Locais de Voto - Boas Práticas” a ter lugar hoje às 16h00, e apurada a disponibilidade dos membros presentes, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir que será representada por Marco Fernandes. -----

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar: -----

2.13 - Concurso de conceção da campanha de esclarecimento AL 2021 – Trabalhos de conceção

A Comissão tomou conhecimento dos trabalhos de conceção apresentados, admitidos no concurso em epígrafe, e do resultado da avaliação do júri, nos termos do relatório que ficará a constar em anexo à presente ata, de que resulta a seguinte ordenação: -----

- 1.º - Trabalho de conceção com o n.º de ordem 2;
- 2.º - Trabalho de conceção com o n.º de ordem 3;
- 3.º - Trabalho de conceção com o n.º de ordem 4. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ainda no decurso da presente reunião, o júri irá concluir os formalismos legais na plataforma de contratação pública, com vista a ser revelada a identidade dos concorrentes, de que dará nota aos restantes membros. -----

Carla Luís fez uma síntese da forma como decorreu o *webinar* "Participação nas eleições autárquicas portuguesas 2021", em que participou no passado dia 15 de junho, promovida pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no âmbito do projeto PRODEMO. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 85/CNE/XVI, de 22 de junho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 85/CNE/XVI, de 22 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 57/CPA/XVI, de 24 de junho de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 57/CPA/XVI, de 24 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----

Comunicação da Associação da Base Ao Topo – entrevistas a figuras públicas

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«A ação proposta – *entrevistas a figuras públicas* – suscita reservas quanto à imagem de isenção que esta Comissão deve manter em projetos que apoia. Assim, salvo quanto à entrevista com o Presidente da República, a recomendação é no sentido de prescindir deste tipo de entrevistas,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

substituindo-se por outras ações adequadas a motivar a participação eleitoral.

Qualquer alteração que daí resulte quanto ao valor do projeto deve ser ponderada para efeitos de ajuste no valor do apoio concedido por esta Comissão.» -----

Pedido do Porto Canal

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada obsta na lei à realização de dois debates com os candidatos a uma dada eleição, desde que em respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e obtido o consenso entre os candidatos. -----

Processo AL.P-PP/2021/13 - CM Tábua | Pedido de parecer | Publicações nas plataformas digitais (Facebook, Site e App municipal)

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/106, que consta em anexo à presente ata, tomou a seguinte deliberação: -----

«1. Vem a Câmara Municipal de Tábua solicitar esclarecimentos sobre a divulgação da atividade do município (obras/espetáculos) nas suas plataformas digitais (*Facebook, site e App municipal*), considerando a proibição de realização de publicidade institucional, designadamente, se a exceção prevista para os boletins municipais podem ser aplicáveis àquelas plataformas, desde que tenham conteúdos meramente informativos.

2. A partir do momento em que é publicado o decreto com a marcação da eleição, as entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, deveres que são reforçados a partir daquela data (artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto). Por seu turno, a proibição de realização de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública (entre os quais se incluem os órgãos das autarquias



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

locais) prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, radica nos mencionados deveres, vigorando a partir da marcação da data da eleição.

3. A mencionada proibição visa impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, procura também impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras, reforçando a garantia de igualdade que deve existir entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral.

4. Para além das exceções à proibição que a lei expressamente menciona (casos de grave e urgente necessidade pública) tem a CNE admitido outras, aceitando-se, por exemplo, que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando de forma objetiva sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc., desde que o façam de forma objetiva.

5. Entende a Comissão que também não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações), etc. No entanto, estas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

Mesmo quanto à exceção prevista na lei (casos de grave e urgente necessidade pública) importa ainda aduzir que tem a CNE entendido que a urgência e a gravidade previstas na parte final da citada norma não têm, necessariamente, carácter cumulativo, estando também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

6. Refira-se, por último, que o entendimento vertido na “Nota informativa sobre publicações autárquicas em período eleitoral”, de 18 de fevereiro de 2021, é extensível aos demais meios de comunicação utilizados pela autarquia, devendo conter-se nos limites descritos na presente deliberação.

Remeta-se, a título de exemplo, acórdão do Tribunal Constitucional sobre a matéria.» -----

Esclarecimento eleitoral

2.03 - Prazo para designação de representante da entidade proponente de candidatura – eleições AL

A Comissão trocou impressões sobre o tema em epígrafe, e deliberou o seguinte: -----

«1. O n.º 1 do artigo 77.º da LEOAL, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021 de 4 de junho, determina que entre os 22.º e 20.º dias anteriores ao da realização da eleição os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respetiva junta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Sucede que aquela alteração legislativa não foi acompanhada da necessária compatibilização do disposto no n.º 2 do artigo 74.º da LEOAL, o qual, mantendo a sua versão originária, dispõe que cada entidade proponente de candidatura nomeia o seu representante e comunica a respectiva identidade à junta de freguesia até ao 20.º dia anterior à eleição, isto é, no último dia do prazo para a realização da reunião entre os representantes para efeitos de escolha dos membros de mesa.

3. Em ordem a dirimir este lapso material manifesto, a Comissão delibera que o prazo para o ato mencionado no n.º 2 do artigo 74.º da LEOAL deve ser considerado como sendo “até ao 23.º dia anterior à eleição”, ou seja, a terminar na véspera do primeiro dia em que aquela reunião pode ter lugar, à semelhança de todas as restantes leis eleitorais em que essa escolha é feita pelos proponentes de candidaturas.» -----

2.04 - Comunicação do PPD/PSD sobre o Manual de Candidatura de GCE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e confirmou existir o erro evidenciado pelo PPD/PSD no “Manual de Candidatura de GCE”, relativamente à denominação dos grupos de cidadãos eleitores. -----

Com efeito, o referido manual foi produzido e divulgado por esta Comissão em 16 de fevereiro passado, cujo teor, na parte em questão, não está em conformidade com o entendimento da CNE aprovado, em 1 de junho, e que consta das “Respostas às perguntas frequentes”, bem como do documento “O que mudou?”, ambos publicados no sítio na Internet. -----

Assim, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Retifique-se o “Manual de Candidatura dos Grupos de Cidadãos Eleitores” no ponto 5.3.2, item “i) Denominação”, como segue:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

...A denominação pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, exceto quando o grupo de cidadãos eleitores apresente candidatura simultânea à câmara e à assembleia municipal, situação em que a denominação pode ser comum aos dois órgãos.

O mesmo grupo de cidadãos eleitores pode ter denominações semelhantes para candidaturas simultâneas à câmara e assembleia municipal e a uma ou várias assembleias de freguesia, desde que não respeitem a nome de pessoa singular e não constem do mesmo boletim de voto.

Sem prejuízo da competência própria dos juízes que decidirão sobre os processos de candidatura, do processo legislativo parece lícito inferir-se que ela visa proibir a utilização de um mesmo nome de pessoa singular na denominação dessas candidaturas (com exceção da câmara e assembleia municipal), admitindo que se mantenham os restantes elementos da denominação.

É vedada a utilização das palavras «partido» e «coligação».

2. Remeta-se a versão atualizada do referido Manual a todos os que se corresponderam com esta Comissão e seus Serviços de Apoio, alertando para a correção que em concreto foi feita.

3. Publique-se destaque no sítio da CNE, com a versão atualizada do Manual.» -

2.05 - Relato da reunião com SGMAI, COREPE e IRN

A CNE congratula-se com a abertura demonstrada pelas entidades que participaram na reunião de 24 de junho passado, promovida por esta Comissão, para resolver as situações suscitadas quanto ao recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses.

Foi reafirmado que o propósito da reunião era o de procurar soluções que minimizem os problemas detetados, qualquer que seja a sua origem.

Assim,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. Irão ser estudadas e desenvolvidas funcionalidades que possibilitem uma mais clara perceção pelos cidadãos das consequências no recenseamento eleitoral e para o exercício do direito de voto das suas opções em sede de obtenção, renovação ou alteração do cartão de cidadão.

A CNE recomenda a separação documental clara entre a informação para verificação dos dados do seu cartão de cidadão e a que explicita os seus efeitos no recenseamento eleitoral.

O documento que respeite ao recenseamento deveria, se possível, indicar a circunscrição eleitoral a que o cidadão fica afeto para votar presencialmente e sem prejuízo das exceções legais (freguesia/concelho ou consulado/país) ou, apenas no caso dos cidadãos portugueses que indiquem morada no estrangeiro, se anula a inscrição e prescinde do direito de voto.

2. No que toca à data de produção de efeitos no RE, nos casos de renovação ou de alteração de dados do cartão de cidadão, existe a possibilidade prática e jurídica (facilmente fundamentada) de retroagir os efeitos do levantamento ou ativação à data em que o pedido foi efetuado, desde que estes atos ocorram até à data limite estabelecida na lei para a exposição das listagens das alterações e apresentação de reclamações – ou seja, até ao 34.º dia anterior à eleição, pelo que insiste em que sejam tomadas as medidas técnicas adequadas.

Foi ainda abordada, com o IRN, a questão das dificuldades que se suscitam pelo facto de os grupos de cidadãos eleitores não terem acesso ao número de pessoa coletiva antes da aceitação da candidatura em tribunal, face às disposições da lei do financiamento das campanhas eleitorais. O IRN comprometeu-se a analisar esta questão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PR 2021**2.06 - Processos relativos a propaganda na véspera e dia da eleição**

- PR.P-PP/2021/74 – Cidadão | Observador | Publicação no *Facebook* na véspera do dia da eleição

- PR.P-PP/2021/79 - Cidadão | Jornal Observador | Propaganda (publicação de artigo sobre sondagens na véspera do dia da eleição)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/107, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:-----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições duas participações contra o jornal “O Observador” devido a uma publicação na página da rede social *Facebook* desse jornal na véspera do dia da eleição.

2. Alegam os participantes que a publicação feita na rede social “*Facebook*” do Jornal “O Observador”, no dia 23 de janeiro de 2021 não respeita “(...) as regras do dia de reflexão.”

A publicação na rede social *Facebook* refere-se à divulgação do programa de rádio transmitido pela “Rádio Observador”, com o título “Se as eleições fossem hoje”, no qual é efetuada a análise dos resultados de uma sondagem relativa à eleição do Presidente da República, sendo mencionados e comentados, pelo analista Jorge Fernandes, os resultados previstos de todos os candidatos que se apresentaram à eleição.

Neste *post* constam os seguintes textos: “Na última edição antes das presidenciais, Jorge Fernandes analisa a sondagem que coloca a socialista em segundo lugar. E fala sobre o terceiro lugar de Ventura e da esquerda atrás de Mayan Gonçalves.” “Ana Gomes tem de ser aplaudida como mulher de coragem por vir a terreiro”.

3. O órgão de comunicação visado foi notificado para se pronunciar no âmbito dos mencionados processos, não tendo sido obtida qualquer resposta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já na véspera do dia da eleição ou no próprio dia da eleição.

5. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera do dia da eleição e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pela proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio até ao fecho das urnas.

6. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assumam qualquer tipo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do *Facebook*, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

7. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Deste modo, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada na véspera e no dia da eleição, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)
 - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Da captura de ecrã remetida por um dos participantes, o *post* foi publicado no dia 23 de janeiro de 2021, às 14h53m, partilhado com o “público”, do qual consta o seguinte texto: *“Na última edição antes das presidenciais, Jorge Fernandes analisa a sondagem que coloca a socialista em segundo lugar. E fala sobre o terceiro lugar de Ventura e da esquerda atrás de Mayan Gonçalves.”*

A ocupar a parte central da publicação consta uma fotografia do palácio de Belém com o texto *“Podcast – Se as eleições fossem hoje. OBSERVADOR”*.

Na parte de baixo do *post* consta o seguinte título: *“Ana Gomes tem de ser aplaudida como mulher de coragem por vir a terreiro”*, repetindo-se depois o texto inicial acima transcrito.

9. O *post* ora em análise tem por base um conjunto de programas de análise política transmitidos pela “Rádio Observador” com o título *“Se as eleições fossem hoje”*. O programa que deu origem às denúncias aparentemente terá sido gravado (ou pelo menos disponibilizado através de *podcast*) no dia 22 de janeiro de 2021, às 21h14m, Através da publicação efetuada na rede social *Facebook* no dia 23 de janeiro, é possível aceder à última edição do programa de rádio *“Se as eleições fossem hoje”* no qual é efetuada a análise dos resultados de uma sondagem relativa à eleição do Presidente da República, sendo mencionados e comentados os resultados previstos de todos os candidatos que se apresentaram à eleição.

10. Ora, não obstante o programa ter sido emitido no dia anterior à véspera do dia da eleição, a sua divulgação nesse dia através da página da rede social *Facebook* do jornal “Observador” com a legenda – realçando, aliás, uma das opiniões tecidas pelo comentador no mencionado programa - *“Ana Gomes tem de ser aplaudida como mulher de coragem por vir a terreiro”* consubstancia uma forma de promoção desta candidata em detrimento das demais candidaturas, o que configura uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

11. Afigura-se ainda que a mesma conduta é suscetível de integrar a proibição contida no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião), o qual estipula que *“É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País”*. A violação desta norma pode consubstanciar a prática da contraordenação prevista na alínea e), do n.º 1 do artigo 17.º da citada Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.

12. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

AL-2021

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/16 – CM Figueira da Foz | Pedido de parecer | Propaganda (de GCE)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/128, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Câmara Municipal da Figueira da Foz solicitar a esta Comissão parecer sobre a admissibilidade de um grupo de cidadãos eleitores – que legalmente ainda não está constituído – afixar cartazes de propaganda eleitoral.

2. Ora, a propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre a todo o tempo (fora ou dentro dos períodos eleitorais), com ressalva, apenas, das proibições expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Assim, é legítimo que os grupos de cidadãos eleitores que pretendam apresentar candidatura à eleição de qualquer órgão autárquico divulguem junto da população a sua intenção de concorrer e transmitam as suas mensagens políticas através da afixação de cartazes ou de outros meios de propaganda, independentemente da formalização da sua candidatura em tribunal.

Aliás, o princípio da igualdade de tratamento reclama que assim o seja, pois se os partidos políticos e as coligações podem afixar cartazes de propaganda tendo em vista o próximo ato eleitoral, figurando nesse material de propaganda os candidatos que esses proponentes tencionam apresentar (os quais só serão aceites após apreciação do juiz), idêntico direito deve ser reconhecido aos grupos de cidadãos eleitores, ainda que em período prévio à sua formalização e aceitação pelo tribunal.

4. Com efeito, o direito de participação política constitui um dos mais elementares princípios do direito constitucional português e exerce-se aos mais diversos níveis, de que é exemplo o direito de apresentação de candidatura à eleição dos órgãos autárquicos concedido aos cidadãos, de forma direta e independente (sem intervenção dos partidos políticos).

5. Por seu turno, em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º, 37.º e 113.º da CRP).

Deste modo, goza de proteção constitucional e do regime dos direitos, liberdades e garantias, não apenas a propaganda estritamente eleitoral, mas também toda a propaganda que tenha cariz político.» -----

2.08- Processo AL.P-PP/2021/17 – Empresa Municipal Penafiel Verde | Pedido de parecer | Publicidade institucional em período eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Reafirmam-se os princípios gerais que esta Comissão tem difundido quanto à matéria de publicidade institucional, ou seja, a partir da data em que é publicado o decreto com a marcação da eleição, é proibida a realização de publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública.

2. A mencionada proibição visa impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, procura também impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras, reforçando a garantia de igualdade que deve existir entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral.

3. Para além das exceções à proibição que a lei expressamente menciona (casos de grave e urgente necessidade pública) tem a CNE admitido outras, aceitando-se, por exemplo, que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando de forma objetiva sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc., desde que o façam de forma objetiva.

4. Entende a Comissão que também não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(mudanças de horário ou de instalações), etc. No entanto, estas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

5. Mesmo quanto à exceção prevista na lei (casos de grave e urgente necessidade pública) importa ainda aduzir que tem a CNE entendido que a urgência e a gravidade previstas na parte final da citada norma não têm, necessariamente, carácter cumulativo, estando também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.» -----

Processos simplificados

2.09 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de junho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de junho de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

2.10 - Despacho do Ministério Público – DIAP de Lisboa no âmbito dos Processo PR.P-PP/2021/51 (Cidadão | Página do Facebook Manifesto 74 | Vídeo publicado em dia de reflexão)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.11 - Despacho do Ministério Público – Procuradoria do Juízo Local de Portalegre no âmbito dos Processo AR.P-PP/2019/151 (Cidadão | Cidadão | Propaganda (publicações no Facebook em dia de reflexão)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinada a suspensão provisória do processo pelo período de quatro meses, mediante a imposição ao arguido de injunção. -----

2.12 - Comunicação do INR – proposta de circular e lista de verificação das condições de acessibilidade às assembleias de voto

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----

A Comissão retomou o assunto do ponto 2.13, aditado à presente ordem de trabalhos, tendo o júri do concurso dado a conhecer a identidade dos autores dos trabalhos de conceção:

- 1.º - Trabalho de conceção com o n.º de ordem 2 – Media Gate Agência de Meios e Comunicação S.A.;
- 2.º - Trabalho de conceção com o n.º de ordem 3 - BBZ - Publicidade e Marketing, SA;
- 3.º - Trabalho de conceção com o n.º de ordem 4 - Creative Minds Lda. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 12 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of a large vertical stroke on the left and a horizontal stroke on the right with a small peak in the middle.

José Vítor Soreto de Barros

Em substituição do Secretário

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping 'M' and 'F'.

Marco Fernandes